



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041769-47.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIA VIVIANE LIMA BISPO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36.538

COMARCA: Itaquera – 5ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Daniel Fabretti

APTE. : Claudia Viviane Lima Bispo (Justiça Gratuita)

APDO. : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

EMENTA : DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA A R. SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora alegou desconhecimento de dívida que resultou em apontamento negativo em órgão de proteção ao crédito.

II. Questão em Discussão

- 2. (i) Validade da cessão de crédito e exigibilidade do pagamento;
- (ii) Análise da litigância de má-fé e da multa imposta à autora;

III. Razões de Decisão

- 3. Comprovada a relação contratual entre as partes, bem como a utilização do cartão de crédito e o inadimplemento das parcelas, resta legítimo o apontamento negativo.
- 4. A autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações de inexistência do débito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
- 5. A cessão de crédito foi comprovada por documentos apresentados pelo ré, incluindo proposta de adesão ao cartão de crédito e certidão de cessão de crédito, legitimando a cobrança do débito.
- 6. A autora não impugnou as assinaturas nos documentos e não comprovou o adimplemento das faturas apresentadas, não se desincumbindo do ônus da prova.
- 7. Legitimidade da negativação e ausência de dano moral.

IV. Dispositivo e Tese

- 6. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V. Tese de julgamento:

A cessão de crédito devidamente comprovada torna legítima a cobrança do débito pelo cessionário.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 81, caput e §2º; art. 96; art. 373, inciso II; art. 355, inciso I; art. 85, §11.

Código Civil, art. 188, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AC: 11259381320228260100 São Paulo, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, j. em 25/04/2023, 18ª Câmara de Direito Privado

TJSP; Apel 1122622-89.2022.8.26.0100, Rel. Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024

Recurso à r. Sentença de fls. 472/478 proferida pelo MM. Juíz de Direito Dr. Daniel Fabretti, da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, que nos autos declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Condenou ainda a parte autora às penas de litigância de má-fé devendo esta pagar 1% do valor corrigido da causa atualizado, à título de multa (art. 81, “caput” do Código de Processo Civil), e de 20% do valor atualizado da causa atualizado, ambas em favor do réu à título de indenização pela má-fé praticada (art. 81, §2º e art. 96, ambos do Código de Processo Civil).

Recorre a autora (fls. 481/526), trazendo argumentos que entende socorrer seus argumentos.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 530/544)

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por CLÁUDIA VIVIANE DE LIMA BISPO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO. Alega, em síntese, que ao tentar compras no comércio se deparou com informação de que seu nome estava negativado a pedido da requerida, mas não se recorda de ter deixado débito em aberto ou recebido notificação acerca do não pagamento do débito. O débito seria referente ao contrato no valor de R\$ 936,66, vencida em 19/06/2020. Disse que entrou em contato com a requerida não obtendo qualquer esclarecimento. Pretende a declaração de inexistência do débito, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A antecipação de tutela foi deferida a fls. 150/151.

Citada, a requerida apresentou contestação de fls.154/176, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e impugnação à justiça gratuita. Sustentou a ocorrência de prescrição para reparação civil. No mérito, sustentou a validade da cessão de crédito. Disse que o débito decorre de contrato de cessão de crédito firmado com a empresa Investcred Fundo de Investimento, de cartão de crédito utilizado e não pago pela autora. Alegou a ausência de dano moral. Pugnou pela improcedência da ação.

Réplica a fls. 335/387.

Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se a fls.391 e 393/395.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, às fls. 472/478 foi prolatada a r. Sentença, consoante acima relatado.

Recurso da autora às fls. 481/526.

Em suas razões, alega, que não foi comprovado a origem do débito; Inexistência de litigância de má-fé; inexigibilidade dos débitos apontados. Pede indenização.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

De proêmio, insta ressaltar que apesar de a relação se configurar como consumerista, a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, como leciona Luiz Antonio Rizzatto Nunes:

“A inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum” (in O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo: Ed. Saraiva, 1ª edição, 1997, p. 336).

A presente demanda visa a declaração de inexigibilidade do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 936,66,

com data de 19/06/2020, relativo ao contrato nº 75906685-960331 (fls. 74/76).

A autora afirma que o apontamento é indevido, eis que a ré apelada não comprovou o negócio jurídico que originou o débito.

Tratando-se de relação de consumo e de fato negativo levantado pela autora, cabia à ré provar os fatos desconstitutos do direito do demandante (art. 373, inciso II, do CPC em conjunto com art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Nesse passo, a ré esclareceu em sua defesa que houve a cessão de crédito da referida dívida pela MAIS! que decorre do uso de cartão de crédito sem o devido adimplemento pela autora.

Colacionou aos autos Proposta de Adesão ao Cartão CredSystem (fl. 178), Certidão do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 227) ; Faturas de cartão de crédito (fls. 180/221).

A certidão de cessão de crédito de fl. 227 comprova que houve a devida cessão de crédito em favor da ré, ora apelada, a qual obteve a legitimidade da cobrança relativa ao débito discutido nos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa E. Câmara em casos símiles:

“ANOTAÇÕES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente, com consequente apelo do autor. Legitimidade da recorrida para a adoção de medidas relativas à cobrança das parcelas contratuais inadimplidas, mesmo que o valor do contrato tenha sido objeto de financiamento junto a instituição financeira. Precedentes da Corte. Apelada que apresentou cópias dos contratos de venda financiada incontroversamente firmados pelo apelante. Irrelevante a alegação de não juntada de comprovante de recebimento de mercadoria, veiculada apenas em réplica, uma vez que ao ajuizar a ação o apelante se limitou a alegar genericamente que não houve aprovação de crédito, observada ainda a farta prova documental apresentada pela recorrida. Notificação prévia que compete aos órgãos de proteção ao crédito. Súmula 359 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002617-35.2021.8.26.0565; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de

São Caetano do Sul - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021).

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANO MORAL - Relação jurídica caracterizada, decorrente de contrato formalmente pactuado - Cessão de crédito regular - Ausência de ilícito na remessa de nome a cadastro de inadimplentes - Indenização indevida - Litigância de má-fé afastada Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003499-43.2019.8.26.0152; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 12/02/2020) (g.n.).

Insta ponderar que, ainda que impede o direito da ré de exigir a dívida e tampouco que o novo credor pratique os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

Tal entendimento já foi sedimentado pelo C. STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes. - Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, não há a configuração de dano moral. - Recurso especial conhecido e provido”. (STJ - REsp: 1603683 RO 2016/0146174-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2017)(g.n.).

Cabível, portanto, a cessão de crédito entre o banco cedente e a empresa apelada, não havendo que se falar em ineficácia do referido negócio jurídico.

Ainda se observa nos autos que a apelante formalizou o contrato de adesão ao cartão de crédito (fls. 178) e utilizou o cartão (fls. 180/221), inclusive com alguns pagamentos de faturas (cf. fl. 214) e débito em aberto.

De mais a mais a autora em nenhum momento impugnou as assinaturas lançadas nos documentos encartados aos autos pela ré. Ao

contrário disso alega que o réu juntou aos autos documentos produzidos unilateralmente e não houve apresentação do contrato.

No entanto, a proposta de adesão de fl. 178, com foto da autora (também não impugnada), não é um documento unilateral e está assinado pela autora.

E, instada a especificar as provas a serem produzidas (fls. 388), a autora requereu o julgamento do feito, sem se insurgir em relação à assinatura da proposta de adesão (fls. 393/395).

Assim, não há controvérsia a respeito da contratação pela autora dos serviços fornecidos pelo cedente, bem como da possibilidade de exigência do débito pela apelada.

Nesse contexto, deveria a autora ter comprovado o integral adimplemento do débito impugnado, a fim de demonstrar a irregularidade e a falha na prestação do serviço pela parte ré, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que a apelada agiu em exercício regular de direito (artigo 188, I do CC/02) ao inserir o nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, afastando-se, assim, a ilicitude do ato.

Neste sentido, esta E. Corte já decidiu em casos semelhantes:

A propósito, colacionam-se posicionamentos deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara em casos semelhantes:

"Inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Inscrição indevida – Comprovação da existência da contratação e utilização de cartão de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Ônus que cabia ao réu, do qual se desincumbiu – Artigo 373, II do CPC – Documento hábil (faturas de consumo, com o histórico de utilização do cartão, bem como a evolução do saldo devedor em aberto; e instrumento de cessão de direitos registrado em Oficial de Registros Públicos) – Reconhecimento – Cessão de direito sobre o crédito – Ausência de notificação – Não comprometimento da existência ou exigibilidade da dívida – Possibilidade de que o cessionário busque a conservação de seu crédito – Artigo 293 do Código Civil – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Notificação prévia sobre a

negativação – Dever do órgão de proteção ao crédito, e não do credor – Súmula 359 do STJ – Danos morais – Indenização descabida – Inadimplência que configura culpa exclusiva da autora – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido". (TJ-SP - AC: 11259381320228260100 São Paulo, Relator: Henrique Rodriquero Clavisio, Data de Julgamento: 25/04/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2023).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Relação jurídica suficientemente demonstrada – Cessão de crédito – Saldo devedor decorrente de serviço de cartão de crédito – Conjunto probatório que permite inferir a higidez da dívida e a legalidade da conduta da ré – Negativação legítima – Inexistência de ilícito praticado – Exercício regular de direito – Existência de negativação anterior – Súmula 385 do STJ – Indenização descabida – Litigância de má-fé – Caracterização – Multa reduzida – Sentença de improcedência mantida, porém, com esta adequação – Recurso provido em parte". (TJSP; Apelação Cível 1122622-89.2022.8.26.0100; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024).

Assim, provada a origem do débito questionado, e não havendo impedimento à prática de atos de cobrança pela parte apelada, de rigor a manutenção da r. sentença que reputou exigível o crédito e legítima a inserção de restrições creditícias em desfavor da apelante.

No mais, a autora alterou a verdade dos fatos, quando alegou desconhecer a dívida e procedeu de forma temerária, merecendo as penalidades da litigância de má-fé.

Por fim, é importante destacar ser inadmissível utilizar a máquina judiciária como uma espécie de "roleta" na tentativa de se esquivar, por meio de processo jurisdicional, de obrigações assumidas regularmente, além de pretender o recebimento de vantagem pecuniária indevida.

Em consulta ao site deste Tribunal, verifica-se, que a advogada da autora, **ajuizou só no Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, onde ajuizada a presente ação, mais de 1000**

(mil) ações idênticas à presente: sempre alegando, genericamente, a inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito, competição dotada de fundamentação genérica e com a juntada de procuração com poderes genéricos.

No enunciado nº 1 aprovado pela EPM em evento organização pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, foi exposto o conceito de advocacia predatória nos seguintes termos: *"Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude."*

Vê-se, portanto, que a presente demanda se enquadra exatamente no conceito, ainda mais se considerado o número colossal de ações idênticas propostas pela mesma patrona neste Estado.

A propósito, a advogada já é conhecida por este Tribunal pelo ajuizamento de ações predatórias e por prática de fraude processual, tendo, inclusive, já sofrido multas por litigância de má-fé.

Nesse sentido:

"Ação declaratória cc. indenização autora que alega, genericamente, desconhecimento sobre a regularidade dos débitos negativados comprovada a origem das dívidas, advindas da contratação de crédito pessoal e utilização de limite de cheque especial inicial que nega expressamente qualquer relacionamento jurídico entre autora e réu, acabando por admitir, em réplica e após a colação dos extratos de movimentação bancária, a conta bancária que manteve junto à instituição financeira demandada negativação que decorre do exercício regular do direito de cobrança demanda improcedente sentença mantida- patente alteração da verdade dos fatos, com objetivo de obter provimento jurisdicional a que sabidamente não tinha direito aplicação do art. 80, II e III, do CPC/15 má-fé configurada aplicação, de ofício, da multa do art. 81 do diploma processual condenação solidária da autora e da sua advogada, CAMILA DE NICOLA FELIX atuação conjunta do causídico na fraude processual, inclusive com manipulação de documentos, conduta que não pode ser atribuída somente ao cliente determinada a expedição de ofício ao NUMOPEDE recurso improvido, com observação e imposição de multa." (TJSP; Apelação Cível 1125985-89.2019.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020) (g.n.)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Débito prescrito. Art.206, §5º, I CC. Inexigibilidade declarada. Valor que não pode ser cobrado pelo credor, inclusive na esfera extrajudicial. Plataforma "Serasa Limpa Nome" que não corresponde a negativação, porém constrange o consumidor a quitar débito prescrito. Indenização por danos morais cabível no valor de R\$2.000,00. Elevado número de ações ajuizadas pela mesma advogada, em nome de diversas pessoas, em curto período de tempo. Determinação de expedição de ofício ao NUMOPEDE. Sentença modificada em parte. Recurso da ré desprovido, recurso da autora parcialmente provido."(TJSP; Apelação Cível1000907-86.2022.8.26.0001; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I -Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023) (g.n.)

Apelação	Cível.	CÓDIGO	CIVIL.	Ação
Declaratória de inexigibilidade de crédito	c.c.	reparação de dano moral.	Sentença de improcedência.	Insurgência da parte autora.
Contrarrazões alegando litigância predatória. 1. Parte ré logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre a parte autora e o credor original, e apresentou notas fiscais que geraram os débitos objeto da negativação questionada. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito que não invalida a cessão, nem prejudica a exigibilidade do crédito. Jurisprudência do STJ. A notificação prévia à negativação é incumbência do órgão mantenedor do cadastro restritivo de crédito, e não do credor. Súmula 359 do STJ. Determinação de expedição de ofício à OAB/SP para apuração da conduta da advogada Camila de Nicola Félix, bem como de expedição de ofício ao Numopede. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 1027272-46.2023.8.26.0001; Relator(a): Emílio Migliano Neto; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/09/2024; Data de publicação: 24/09/2024) (g.n.)				

A má-fé processual é evidente, in casu.

O art. 81, caput do CPC dispõe:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Portanto, fica mantida a sentença em todos os termos, com atenção à aplicação do art. 98, § 4º do CPC à multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, devendo a autora, ora apelante, arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para R\$ 1.700,00, observada a gratuidade.

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator